

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.008880/94-02
Recurso nº. : 121.109
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994
Recorrente : MADEIREIRA PARANAENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.084

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - DECISÃO QUE DEIXA DE APRECIAR FUNDAMENTO EXPENDIDO PELO SUJEITO PASSIVO. Deixando a decisão de apreciar relevante argumento expendido em sua defesa pelo contribuinte, deve ela ser anulada para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA PARANAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausentes justificadamente, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008880/94-02
Acórdão nº. : 105-13.084

Recurso nº. : 121.109
Recorrente : MADEIREIRA PARANAENSE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 16/21) de IRPJ, Contribuição Social e IRRF, exercícios 1994, decorrente de fiscalização que teria apurado venda de mercadoria sem emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 4.181,21. Ainda, com fulcro nos art. 3º e 4º, da Lei nº 8.846/94, a autoridade autuante lançou multa pecuniária de 300% (fls. 02/04).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando que no dia da fiscalização (10 de novembro de 1994), não foi levado em consideração o saldo inicial da conta "caixa", no valor de R\$ 6.979,86.

A decisão monocrática manteve parcialmente a exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

"OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – Caracteriza omissão de receitas a falta de emissão de nota fiscal, no momento da efetivação das operações.

NORMAS GERIAS – RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA – Tendo sido revogados os dispositivos da Lei nº 8.846/94 que autorizavam a imposição da multa de 300%, os efeitos decorrentes, por mais benéficos, retroagem para beneficiar os casos ainda não julgados.

DECORRÊNCIA – Sendo procedente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cabe manter os valores lançados a título de Contribuição Social e Imposto de renda na Fonte.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.008880/94-02
ACÓRDÃO Nº. : 105-13.084

Inconformado com a decisão de primeira instância, a contribuinte, intimada em 11 de outubro de 1999, recorreu a este Colegiado em 04 de novembro do mesmo ano, recolhendo a importância devida a título de depósito recursal, conforme DARF's de fls. 51. Em sede de recurso, a contribuinte trouxe à colação a mesma argumentação levada a primeira instância de julgamento anexando, outrossim, cópias autenticadas, do que alega ser, todo o seu movimento contábil do mês de novembro/94.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008880/94-02
Acórdão nº. : 105-13.084

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Preenchidos os requisitos legais, conheço do presente recurso.

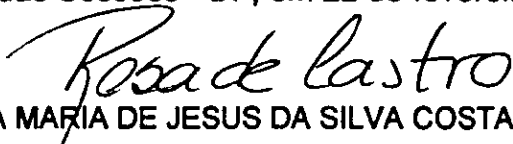
Da análise do auto da decisão monocrática, verifica-se que o Sr. Delegado de Julgamento em Belo Horizonte – MG, fundamentou o seu julgamento em matéria puramente legal. A decisão singular analisou somente a fundamentação legal do auto.

Deixou, portanto, de se manifestar a respeito do principal argumento invocado pela contribuinte, qual seja, o saldo de caixa remanescente do dia anterior ao da fiscalização, alegadamente existente.

Ainda, a decisão monocrática também deixou de apreciar os valores lançados. Com efeito, argumenta a fiscalização que até às 15:30 (hora do Termo de Encerramento Fiscal – fls. 22), a contribuinte teria emitido notas fiscais no valor de R\$ 10.490,12, contudo, consta da folha de continuação do Levantamento de Caixa (fls. 06), que teriam sido emitidas notas fiscais, ali relacionadas, no valor de R\$ 10.820,07.

Em vista às considerações acima exposta e considerando que o contribuinte tem direito ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de declara nula a decisão de primeira instância, a fim de que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA